



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Recurso nº : 135.859
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):1996
Recorrente : TRANSEQUADOR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.629

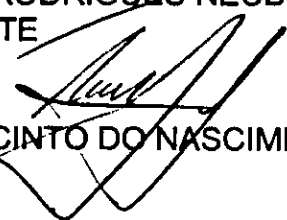
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência das contribuições de seguridade social é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSEQUADOR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : 103-21.629

Recurso nº : 135.859
Recorrente : TRANSEQUADOR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da apuração de infração consistente na omissão de receitas da atividade caracterizada pela escrituração de vendas de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado em valores superiores aos declarados na DIRPJ/95, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 523, § 2º, 739 e 892, do RIR/94, art. 3º da MP nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95 e arts. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; bem como os autos reflexos da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com enquadramento legal no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com enquadramento legal nos arts. 1º d 2º da Lei Complementar nº 70/91 e art. 43 da Lei nº 8.541/92, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com enquadramento legal no art. 2º e § §, da Lei nº 7.689/88; art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação do art. 3º da MP nº 492/94, e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95, no art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95 e no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95; do Imposto de Renda Retido na Fonte, com enquadramento legal no art. 739 do RIR/94, no art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 492/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95, no art. 62 da Lei nº 8.981/95 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

Impugnando as exigências, o Sr. Abdala Habib Fraxe Júnior, que, nos cadastros da Receita figura como sócio da empresa, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : 103-21.629

- que desde 08/07/1997, não mais faz parte do quadro societário da empresa, juntando Certidão da Junta Comercial do Estado de Rondônia comprobatória do alegado;
- que ocorreu o fenômeno jurídico da decadência do direito de constituir o crédito fiscal;
- que, não tendo legitimidade para responder aos termos da autuação, convém determinar a revogação do ato de notificação do requerente, notificando-se o legítimo responsável pela empresa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, reconhecendo a decadência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, afastou estas exigências, mantendo as demais, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Ano-calendário: 1995*

DECADÊNCIA – Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. De acordo com a IN SRF nº 112/94, a alteração do quadro societário deve ser submetida à apreciação da Receita Federal, para efeito de exclusão de responsabilidade.

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às contribuições ditas reflexas o que foi decidido em relação à obrigação principal, excetuando-se a ocorrência da decadência que, no caso das contribuições sociais, ocorre após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
Lançamento Procedente em Parte".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : 103-21.629

Dessa decisão recorre a contribuinte através do mesmo sócio que ofereceu a impugnação, o qual insiste na versão de que já não é sócio da recorrente e diz que o reconhecimento da decadência deve ser estendido às contribuições mantidas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : 103-21.629

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Atendidos que estão os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conquanto haja reconhecido a decadência para excluir as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, a decisão recorrida manteve as exigências das contribuições sociais ao argumento de que estariam submetidas ao prazo decadencial de dez anos de que cogita a Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o art. 146, III, da Constituição Federal, de modo expresso estabelece que, além das competências para dispor sobre conflito de competência e para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, cabe à lei complementar fixar, em caráter nacional, as normas gerais, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como a definição dos fatos geradores dos impostos discriminados à competência dos entes tributantes, suas bases de cálculo e contribuintes e, ainda, dispor sobre os elementos essenciais da obrigação tributária, em particular os que dizem respeito ao lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Por outro lado, no seu art. 149, caput, a Constituição de 1988 submete, expressamente, ao regime tributário a instituição e cobrança das contribuições de seguridade social e, por decorrência dessa submissão, dúvidas não remanescem quanto ao fato de que, em matéria de decadência, e regime aplicável às contribuições é o do CTN, que é lei complementar de normas gerais, regime este compreensivo da generalidade dos tributos.

Nesse quadro, indubitavelmente, os prazos de decadência não têm de obedecer ao disposto nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional. A referência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : 103-21.629

feita pelo art. 146, inciso III, alínea "b", de que cabe à lei complementar dispor sobre a decadência, não significa apenas definir no âmbito do direito tributário este instituto, mas também e principalmente determinar o prazo a que está sujeito.

Em suma, ante a sorte de reflexões expostas o que se há de concluir é que, com o advento da atual Constituição, o prazo de decadência das contribuições de seguridade social é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada, para julgar fulminado pela decadência o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, dando integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 13 de Maio de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO